

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.366/16/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000438271-85
Impugnação: 40.010140610-82
Impugnante: Azzurra Confeccões Ltda.
IE: 002190880.00-38
Origem: DFT/Pouso Alegre

EMENTA

SUSPENSÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – FALTA DE RETORNO NO PRAZO REGULAMENTAR. Constatou-se a remessa de mercadoria para industrialização sem retorno no prazo regulamentar. Descaracterizada a suspensão nos termos do item 1, Anexo III do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a descaracterização da suspensão e consequente falta de recolhimento de ICMS, decorrente de remessas de mercadorias para industrialização sem retorno no prazo regulamentar nos termos do item 1 do Anexo III do RICMS/02, no período de janeiro de 2014 a junho de 2015.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 47/50, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 73/81.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor de ICMS, em decorrência da descaracterização pela Fiscalização da suspensão, nas remessas de mercadorias para industrialização e que não retornaram no prazo estabelecido pela legislação.

A Impugnante alega em sua defesa que, de fato, ocorreram remessas sem o devido retorno de mercadorias ou mesmo parciais, mas que todas foram denunciadas antes de qualquer ação fiscal.

Entretanto, tem-se que o Sujeito Passivo da presente autuação é a empresa Azzurra Confeccões Ltda, inscrição estadual 002.190880.00-38, CNPJ 12.834.447/0003-07, com situação cadastral “ATIVA”, estabelecida na Rua Jofre Magalhães Teixeira, nº 113, bairro Pôr do Sol, município de Silvianópolis, estado de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Minas Gerais, ao passo que a Denúncia Espontânea nº 05.000260379-81 refere-se a outra filial da empresa, com situação cadastral “BAIXADA” e não se trata a referida denúncia (fls. 76/77) de descaracterização de suspensão do ICMS nas remessas para industrialização.

Importante ressaltar que, conforme disposto no art. 58 c/c inciso I do art. 59, ambos do RICMS/02, considera-se estabelecimento o local, privado ou público, com ou sem edificação, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades, em caráter temporário ou permanente, sendo autônomo cada estabelecimento de um mesmo titular situado em área diversa.

Art. 58. Considera-se estabelecimento o local, privado ou público, com ou sem edificação, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades, em caráter temporário ou permanente, e:

(...)

Art. 59. Considera-se autônomo:

I - cada estabelecimento do mesmo titular situado em área diversa;

Dessa forma, as filiais funcionam como estabelecimento autônomo para determinados efeitos fiscais, cabendo-lhes efetuarem o pagamento do ICMS referente às vendas que realizarem, bem como observarem o cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas na legislação da unidade da Federação onde estiverem situadas.

Cabe destacar que o trabalho fiscal consistiu na verificação da existência de notas fiscais de retorno, devidamente vinculadas às notas fiscais de remessa de mercadorias para industrialização por encomenda, CFOPS 5901 e 6901, para fins de fruição do benefício da suspensão da exigência do ICMS nas referidas operações, observando os estritos termos da legislação vigente.

A matéria encontra-se regulamentada nos arts. 18 e 19 e no item 1 do Anexo III, todos do RICMS/02, com a seguinte redação:

Art. 18 - Ocorre a suspensão no caso em que a incidência do imposto fica condicionada a evento futuro.

§ 1º - A suspensão aplicável à operação com determinada mercadoria não alcança a prestação de serviço de transporte com ela relacionada.

§ 2º - Nas remessas ao abrigo da suspensão, deverá ser registrada, no documento fiscal respectivo, a circunstância de que, tratando-se de bem, este pertence ao ativo permanente ou é de uso ou consumo do remetente, ou a de que, no caso de mercadoria, esta se destina a posterior comercialização ou industrialização pelo mesmo.

§ 3º - Na documentação fiscal relativa à operação com suspensão, será consignada a expressão: “Operação com suspensão da incidência do ICMS nos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

termos do item (indicar o número do item) do Anexo III do RICMS”.

Art. 19 - A incidência do imposto fica suspensa nas hipóteses previstas no Anexo III ou e nas operações internas autorizadas mediante regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência de Tributação (SUTRI).

ANEXO III

DA SUSPENSÃO

(a que se refere o artigo 19 deste Regulamento)

1. Saída de mercadoria ou bem, destinados a conserto, reparo ou industrialização, total ou parcial, ressalvadas as operações, para fora do Estado, de remessa ou retorno de sucata e de produto primário de origem animal, vegetal ou mineral, casos em que a suspensão da incidência do imposto fica condicionada aos termos fixados em protocolo celebrado entre este Estado e outra unidade da Federação, observado o disposto nas notas "2" a "4", ao final deste Anexo.

1.1 A mercadoria deverá retornar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Chefe da Administração Fazendária (AF) a que o remetente estiver circunscrito, por até igual período, admitindo-se nova prorrogação de até 180 (cento e oitenta) dias.

(...)

2 - Se a mercadoria não retornar nos prazos estipulados, ficará descaracterizada a suspensão, considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto na data da remessa, observando-se o seguinte:

a - no dia imediato àquele em que vencer o prazo para o retorno, o remetente deverá emitir nota fiscal com destaque do imposto, indicando, como destinatário o detentor da mercadoria, e o número, série, data e valor da nota fiscal que acobertou a saída efetiva da mercadoria;

b - o imposto incidente na operação deverá ser recolhido em documento de arrecadação distinto, com os acréscimos legais.

Conforme se depreende dos dispositivos legais supratranscritos, ocorre o encerramento da suspensão quando os produtos não retornam ou não retornam em tempo hábil.

A legislação trata ainda da emissão de documentação fiscal conforme previsto no item “1” do Anexo III do RICMS/02 e notas “1” e “2” do mesmo Anexo, já transcritos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, uma vez que a Autuada não comprovou suas alegações, notadamente com relação à denúncia espontânea, e que ficou comprovado que as mercadorias remetidas para industrialização não retornaram no prazo estipulado pela legislação, deve ser mantido o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2016.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

GR/P